



DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Desenvolvimento Social
Comissão Especial de Licitação

ATA DE RETIFICAÇÃO

PEDIDO DE PROPOSTA 01/2019 – SEDES

Aos vinte nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação designada por meio da Portaria 37, de 29/04/2019, publicada no DODF nº 81, de 02/05/2019, pg. 47, para promover o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços referente a Contratação de empresa(s) especializada(s), por até 180 dias (cento e oitenta dias), cujo objeto é a Aquisição de cestas de alimentos em caráter (contendo: arroz parboilizado, açúcar, feijão carioca, feijão preto, macarrão, farinha de mandioca, farinha de milho, polvilho doce, óleo de soja, carne bovina tipo charque, sardinha, sal, café e leite), em embalagem secundária para os 14 (quatorze) itens que compõe a cesta, visando o atendimento dos Programas Sociais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, para proceder com a retificação da classificação das propostas apresentadas pelas empresas participantes do procedimento referente a Dispensa de Licitação em caráter emergencial nº01-2019-SEDES, tendo em vista que a Empresa COMÉRCIO ATACADISTA SANTA CATARINA, por meio de contato telefônico questionou a sua classificação no certame alegando ter apresentado proposta apenas para o lote designado para ampla concorrência, porém a comissão ao elaborar a ata de abertura da sessão a classificou equivocadamente no lote designado para **Cota Reservada à Microempresas** (art. 2º, inciso III do Decreto nº 35.592/2014). Diante disso a Comissão composta pelos servidores JOSEMAR SALVIANO DA SILVA, WILLIAM WAGNER DIAS SOUZA, REGINA MARA KOWALCZUK E EDUARDO RIBEIRO ANTUNES PINTO, reuniram-se para retificar a classificação das empresas participantes da seguinte forma: Para o LOTE I: 1- SUCRE MINAS JP LOPES, no valor unitário de R\$ 142, 87 ,2- SELETIVA, no valor unitário de R\$ 158,58, 3-JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, no valor unitário de R\$ 162,00; e 4. COMERCIAL MILANO BRASIL, no valor unitário de R\$ 174,00 para o LOTE II - SUCRE MINAS JP LOPES, no valor unitário de R\$ 142, 87; 2. CAL COMERCIAL DE ALIMENTOS, no valor unitário de R\$ 144,77; 3. VASCONCELOS IND. COM. IMP. E EXP LTDA, no valor unitário de R\$ 147,00; COMÉRCIO ATACADISTA SANTA CATARINA, no valor unitário de R\$ 154,90, 5. SUPER CESTAS DE ALIMENTOS, no valor unitário de R\$ 158,85; 6. JAM DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS, no valor unitário de R\$ 162,00; 7. COMERCIAL MILANO BRASIL, no valor unitário de R\$ 174,00 e 8. POPULAR CESTAS, no valor unitário de R\$ 179,00.. Os trabalhos foram suspensos para análise dos questionamentos e as devidas diligências, o resultado será publicado no site da Secretaria de Desenvolvimento Social- SEDES/DF na data provável de 29/05/2019. Nada mais havendo a Comissão Permanente de Licitação deu por encerrados os trabalhos da reunião.


JOSEMAR SALVIANO DA SILVA

Presidente


WILLIAM WAGNER DIAS SOUZA

Membro


REGINA MARA KOWALCZUK

Membro


EDUARDO RIBEIRO ANTUNES PINTO

Membro



DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Desenvolvimento Social
Comissão Especial de Licitação

ATA DE JULGAMENTO

PEDIDO DE PROPOSTA 01/2019 – SEDES

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às quatorze horas e dez minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação designada por meio da Portaria 37, de 29/04/2019, publicada no DODF nº 81, de 02/05/2019, pg. 47, para promover o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços referente a Contratação de empresa(s) especializada(s), por até 180 dias (cento e oitenta dias), cujo objeto é a Aquisição de cestas de alimentos (contendo: arroz parboilizado, açúcar, feijão carioca, feijão preto, macarrão, farinha de mandioca, farinha de milho, polvilho doce, óleo de soja, carne bovina tipo charque, sardinha, sal, café e leite), em embalagem secundária para os 14 (quatorze) itens que compõe a cesta, visando o atendimento dos Programas Sociais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, para análise dos questionamentos apresentados no ato de abertura pelos participantes da dispensa em epígrafe, aberta a sessão na presença dos servidores JOSEMAR SALVIANO DA SILVA, WILLIAM WAGNER DIAS SOUZA, REGINA MARA KOWALCZUK E EDUARDO RIBEIRO ANTUNES PINTO, a comissão chegou às seguintes conclusões:

QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA SELETIVA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa Seletiva não guardam compatibilidade com a exigência do item 6.3.2, senão vejamos:

“O(s) Atestado(s) ou Certidão (ões) deverá (ão) comprovar de forma clara e objetiva a capacidade técnica operacional de fornecimentos no mínimo de 30%(trinta por cento), do quantitativo de quilogramas e/ou unidades de cestas básicas do objeto do presente edital, no período de 01 (um) ano, previsto para cada item que virá a concorrer, conforme disposto no item 7.1 do Termo de Referência.”(grifo nosso)

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado

Como podemos observar a exigência do edital é bem clara no que se refere a comprovação da capacidade técnica necessária para habilitação no certame, ou seja, **COMPROVAR QUE FORNECEU 30% DO QUANTITATIVO DE CESTAS MONTADAS OU 30 % DE CADA ITEM QUE COMPEM A CESTA, PORTANTO** os atestados apresentados pela Recorrente comprovaram apenas o fornecimento de Leite.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA VASCONCELOS



DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Desenvolvimento Social
Comissão Especial de Licitação

Quanto ao pedido de diligência registrado em ata pela empresa Vasconcelos Indústrias e Comércio, importadora e exportadora Ltda., como é sabido que cabe ao agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)."

Após minuciosa análise dos atestados e da resposta a diligência realizada por meio do Ofício SEI-GDF Nº 8/2019 - SEDES/GAB/SUAG/ULIC, apresentados pela empresa **SUCRE MINAS JP LOPES**, especificamente, os emitidos pela **PURO DOCE COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO EIRELI** e **Montreal Distribuidora de Cereais EIRELI**, contatou-se que os mesmo não foram capazes de comprovar adequadamente o fornecimento de alimentos pertinentes e compatíveis ao objeto do certame, tal como determina o subitem 6.3.2 do edital, ou seja, *(O(s) Atestado(s) ou Certidão (ões) deverá (ão) comprovar de forma clara e objetiva a capacidade técnica operacional de fornecimentos no mínimo de 30%(trinta por cento), do quantitativo de quilogramas e/ou unidades de cestas básicas do objeto do presente edital, no período de 01 (um) ano, previsto para cada item que virá a concorrer, conforme disposto no item 7.1 do Termo de Referência.)* (grifo nosso) "uma vez que após conferência feita pela Comissão Especial de Licitação, os atestados apresentados não alcançaram os quantitativos mínimos previsto no instrumento convocatório.

Quanto ao atestado emitido pela empresa **EXATO INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO EIRELI**, a Recorrida não apresentou os documentos comprobatórios do fornecimento informado, restando prejudicada a análise do referido documento por esta Comissão, não restando outra alternativa a Comissão senão a de inabilitar a empresa **SUCRE MINAS JP LOPES** do certame.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA CAL COMERCIAL DE ALIMENTOS

Os questionamentos feitos pela empresa já foram respondidos no item anterior e, após as diligências referidas, constatou-se que a empresa não conseguiu comprovar a execução informada nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em comparação com as Notas Fiscais apresentadas.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA VASCONCELOS IND.COM.IMP. E EXP.LTDA

Quanto ao questionamento relacionado aos atestados de capacidade técnica, após diligências realizadas frente a empresa **SUCRE MINAS**, foram solicitados documentos relacionados aos atestados de capacidade técnica



DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Desenvolvimento Social
Comissão Especial de Licitação

apresentados. Contatou-se que a empresa não conseguiu comprovar a execução informada nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA SELETIVA

A empresa não concordou com a desclassificação. Contudo, há de se esclarecer que a referida empresa não comprovou capacidade técnica compatível com o Objeto. Sendo, portanto, inabilitada.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Quanto ao questionamento relacionado ao item 6.4.2, a alegação não se aplica por não haver mais de 01 (um) cartório na Jurisdição da Proponente. Em relação à alegação de que não consta na documentação o Termo de Encerramento, há de se esclarecer que na conferência realizada consta o referido Termo na documentação apresentada pela Recorrente. Em relação ao Índice de Liquidez, há de se esclarecer que não há exigência no Edital de que o referido Índice seja registrado na Junta Comercial, visto se tratar apenas de uma informação complementar extraída do Balanço Patrimonial, portanto, não prospera a indagação da Recorrente. Quanto ao questionado referente ao faturamento incompatível com a declaração de ME, há de se esclarecer que não houve favorecimento em relação a aplicação da Lei n. 4.611/2011. Portanto, a empresa concorreu sem utilização do benefício aplicado às ME's e EPP's, nos termos da lei n. 4.611/2011. Quanto ao questionamento da CND Municipal, a Comissão realizou consulta junto à SEFAZ/MG e confirmou a veracidade da Certidão apresentada. Em relação a consolidação do Contrato Social, a empresa apresentou o Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada registrado na Junta Comercial, o que comprova a sua migração para EIRELLI. Assim, nada impede que haja tributação como EPP e/ou ME. Quanto ao documento digitalizado questionado, há de se informar que consta a assinatura digital tanto do proprietário como do Contador. Quanto à capacidade técnica, após diligências realizadas frente a empresa SUCRE MINAS, foram solicitados documentos relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados. Contatou-se que a empresa não conseguiu comprovar a execução informada nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. **RESTANDO INABILITADA DO CERTAME.**

FICA CONSIGNADA A DATA DE 31/05/2019 ÀS 10h30min PARA ABERTURA DAS DOCUMENTAÇÕES DAS LICITANTES REMANESCENTES. Nada mais havendo a Comissão Especial de Licitação deu por encerrados os trabalhos da reunião, e eu, Josemar Salviano da Silva, lavrei a presente ata, que se estiver conforme por todos, será assinada por mim, _____, e pelos demais membros.


JOSEMAR SALVIANO DA SILVA


Presidente


WILLIAM WAGNER DIAS SOUZA

Membro


REGINA MARA KOWALCZYK

Membro


EDUARDO RIBEIRO ANTUNES PINTO

Membro